SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

RESOLUÇÃO Nº 026/2019 CONSELHO UNIVERSITÁRIO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a Política de Inovação e de Tecnociência Solidária e dá outras providências.

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, na qualidade de Presidenta do CONSELHO UNIVERSITÁRIO, tendo em vista decisão deste Conselho tomada em reunião do dia 06 de dezembro de 2019, Ata 459, em conformidade ao contido no Processo nº 23116.009125/2019-11, e,

Considerando:

- a Constituição Federal de 1988, capítulo IV, alterado pela Emenda Constitucional n.º 85, de 2015, com o objetivo de atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação; a Lei n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004, alterada pela Lei n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação; o Decreto n.º 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016; a Lei Estadual n.º 13.531/2010 de fomento à economia popular solidária; o decreto n.º 7.358/2010 que institui o comércio justo e solidário;
- que é estratégico para o desenvolvimento econômico e social nas escalas local, regional, nacional e global que a FURG promova, de forma institucionalizada, a transformação do conhecimento científico e tecnológico em inovação;
- que é estratégico que a FURG promova a Tecnociência Solidária como forma de estimular e incentivar a solidariedade e a criação de alternativas de geração de trabalho e renda, a fim de promover o desenvolvimento econômico e socioambiental;
- a necessidade de autonomia tecnológica como base para o desenvolvimento do sistema produtivo regional e nacional;
- a necessidade de proteção da produção intelectual de seus servidores e discentes como forma de estabelecer uma relação qualitativa com o setor produtivo;
- a necessidade da ampliação e consolidação dos ambientes promotores de inovação da FURG, tais como o OCEANTEC - Parque Científico e Tecnológico, as Incubadoras de Empresas, as Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares – ITCPs e as Incubadoras de Cultura Viva;

- os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos por diversos países junto a Cúpula das Nações Unidas para orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional envolvendo temáticas diversificadas, como erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, crescimento econômico sustentável, infraestrutura, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, padrões sustentáveis de consumo e de produção, mudança do clima, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, sociedades pacíficas, justas e inclusivas e meios de implementação;
- a necessidade de consolidar a experiência de desenvolvimento da Incubação Tecnológica de Cooperativas Populares – ITCPs e de Cultura Viva; e
- a necessidade de fomentar integração da Tecnociência Solidária com os empreendimentos de Base Tecnológica.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Inovação e de Tecnociência Solidária para estimular a inovação, a tecnologia social, a proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito da FURG.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

- **Art. 2º** A Política de Inovação e de Tecnociência Solidária da FURG tem por princípios:
- I interação dialógica entre organizações públicas e privadas, com outros setores da sociedade e com os movimentos sociais, voltada ao desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico sustentável através do ensino, da pesquisa e da extensão;
- II igualdade de oportunidades e de acesso aos benefícios oriundos da propriedade intelectual, da transferência de tecnologia e da inovação produzida na FURG;
- **III redução das desigualdades sociais** por meio do estímulo à popularização e à democratização da inovação e tecnociência solidária para a melhoria das condições de vida em sociedade; e,
- **IV transparência de atos e processos**, admitido o sigilo, em caráter excepcional, quando necessário à proteção da inovação e proporcional ao bem jurídico protegido.
- **Art. 3º** São objetivos da Política de Inovação e de Tecnociência Solidária da FURG:

- I estabelecer diretrizes para promover a inovação e o desenvolvimento da tecnologia social;
- II estimular a Inovação e a Tecnociência Solidária por meio do ensino, da pesquisa e da extensão;
- **III** estimular a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores, econômicos solidários e culturais;
- **IV** promover ações institucionais de formação inicial e continuada em Tecnociência Solidária, economia solidária, empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- **V** promover a proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia;
- **VI -** estimular as parcerias produtivas entre instituições públicas e privadas;
- **VII -** estimular o envolvimento da comunidade acadêmica e de todos os setores da sociedade com os ambientes promotores de Inovação e de Tecnociência Solidária da FURG;
- **VIII -** atender aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU; e,
- IX estimular a cooperação entre os empreendimentos inovadores, empreendimentos econômicos solidários e culturais com instituições públicas e organizações da sociedade.

CAPÍTULO II DO SISTEMA INSTITUCIONAL DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO E À TECNOCIÊNCIA SOLIDÁRIA

- **Art. 4º** Fica instituído o Sistema Institucional de Estímulo à Inovação e à Tecnociência Solidária SIEITS, responsável pela gestão da Política de Inovação e Tecnociência Solidária da FURG, visando atender aos princípios e objetivos definidos nesta Resolução.
- **Art. 5**° O SIEITS-FURG será composto por um Comitê Diretivo de Inovação e Tecnociência Solidária, pela Diretoria de Inovação Tecnológica DIT, vinculada à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, pelo Núcleo de Desenvolvimento Econômico e Social NUDESE, vinculado à Pró-reitoria de Extensão e Cultura, e pelo OCEANTEC Parque Científico e Tecnológico da FURG.
- **Art. 6º** O Comitê Diretivo de Inovação e Tecnociência Solidária, órgão de caráter estratégico do SIEITS-FURG, será composto por representantes da gestão da universidade e dos ambientes de inovação, da comunidade interna e da comunidade externa à Universidade:
 - I o Reitor, ou seu representante, como presidente;
- II o Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação, ou seu representante;

- **III -** o Pró-reitor de Extensão e Cultura, ou seu representante;
- IV o Pró-reitor de Graduação, ou seu representante;
- V Quatro Diretores de Unidades Acadêmicas e Campi fora de sede;
 - VI o Diretor do OCEANTEC Parque Científico e Tecnológico;
 - VII o Diretor de Inovação Tecnológica;
- **VIII -** o Coordenador de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia;
- IX o Coordenador do Núcleo de Desenvolvimento Econômico e Social - NUDESE;
 - X um Gestor de incubadora de Base Tecnológica;
 - XI um Gestor de incubadora de Economia Solidária;
 - XII um Gestor de incubadora de Cultura Viva;
 - XIII oito representantes da Comunidade Interna da FURG;
- XIV um representante da cada Prefeitura Municipal em que a FURG possui Campus;
 - **XV** um representante de entidades de representação empresarial;
 - XVI um representante de entidades de Economia Solidária; e
 - **XVII -** um representante da Cultura Viva.
- § 1º Os representantes de Diretores de Unidades Acadêmicas e campi fora da sede de que trata o inciso V serão indicados pelos pares em reunião específica com a Reitoria para este fim.
- **§ 2**° Os representantes arrolados nos incisos X e, XI e XII serão indicados, respectivamente, pelo Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação e de Extensão e Cultura.
- § 3º Os representantes arrolados no inciso XIII deverão estar lotados na FURG e serão eleitos em processo coordenado conjuntamente pela PROPESP e PROEXC, entre Docentes e Técnico-Administrativos em Educação que estejam envolvidos em processos e projetos, sendo quatro que tratem da Inovação e quatro que tratem da Tecnociência Solidária.
- § 4º Os representantes arrolados no inciso XIV serão indicados pelo Prefeito Municipal do respectivo Município.
- § 5° Os representantes arrolados nos incisos XV, XVI e XVII serão indicados, respectivamente, pela Câmara de Comércio, pelo Fórum de Economia Solidária do Município e pelo Conselho Municipal de Cultura de Rio Grande.
- § 6° O mandato dos membros do Comitê Diretivo será de quatro anos, permitida a recondução.
- **Art. 7**° Compete ao Comitê Diretivo de Inovação e Tecnociência Solidária:
- I reunir-se ordinariamente a cada trimestre, sem prejuízo de reuniões extraordinárias a serem convocadas pelo Presidente sempre quando necessárias;

- II propor, analisar e aprovar normativas relativas às atividades de Inovação e Tecnociência Solidária no âmbito do SIEITS-FURG;
- III aprovar o planejamento anual de atividades de Inovação e Tecnociência Solidária a serem desenvolvidas no âmbito do SIEITS-FURG;
- IV aprovar a proposta de execução orçamentária anual dos componentes do SIEITS-FURG;
- V definir diretrizes gerais e orientações quanto às condições de uso e ocupação de espaços dos ambientes promotores de Inovação e Tecnociência Solidária da FURG;
- VI definir diretrizes gerais e orientações para estimular as atividades de Inovação e Tecnociência Solidária da FURG;
- **VII -** propugnar junto às Unidades Acadêmicas e às Pró-reitorias de Pesquisa e Pós-graduação e Extensão e Cultura a criação de Programas de Pós-graduação multidisciplinares com foco em atividades de Inovação e Tecnociência Solidária; e
- **VIII -** propor atividades integradoras da Tecnociência Solidária e empreendimentos de Base Tecnológica e vice-versa.
- **Art. 8**° Compete à Diretoria de Inovação Tecnológica DIT, vinculada à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação:
- I operacionalizar as ações de gestão da Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia;
- II coordenar o processo de Incubação de Empresas de Base Tecnológica;
- **III** promover o Empreendedorismo e a Inovação no ensino, na pesquisa e na extensão;
- IV ofertar capacitações de base tecnológica para os empreendimentos solidários; e
- V executar o planejamento das atividades definido pelo Comitê
 Diretivo.

Parágrafo único. As competências definidas no Art. 8º serão estabelecidas em normativas específicas para este fim, em complemento a esta Resolução, em articulação com os Ambientes de Inovação da FURG e com demais parceiros da comunidade externa.

- **Art. 9**° Compete ao Núcleo de Desenvolvimento Social e Econômico NUDESE, vinculado à Pró-reitoria de Extensão e Cultura PROEXC.
 - I operacionalizar as ações de Tecnociência Solidária;
- II orientar e estimular os processos de incubação de Empreendimentos Econômicos Solidários e de Cultura Viva;
- **III** promover o desenvolvimento da Tecnociência Solidária no ensino, na pesquisa e na extensão;
 - IV ofertar capacitações de Tecnociência Solidária para os

empreendimentos de base tecnológica; e

V - executar o planejamento das atividades definido pelo Comitê Diretivo.

Parágrafo único. As competências definidas no Art. 9°, serão estabelecidas em normativas específicas para este fim, em complemento a esta Resolução, em articulação com os Ambientes de Inovação da FURG e com demais parceiros da comunidade externa.

- **Art. 10** Compete ao OCEANTEC Parque Científico e Tecnológico da FURG:
- I Criar e fortalecer mecanismos de promoção do empreendedorismo, inovação e tecnociência solidária na região sul do Estado do Rio Grande do Sul;
- **II** Identificar oportunidades de negócios em Tecnologias, Processos e Produtos associados prioritariamente à vocação institucional da FURG, viabilizando sua criação e desenvolvimento;
- **III** Articular políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento local;
- IV Promover o encontro entre a oferta e a demanda por produtos, serviços, recursos físicos e financeiros, conhecimentos científicos e tecnológicos;
- **V** Promover e apoiar o desenvolvimento de políticas de inovação, absorção e transferência de tecnologia;
- **VI -** Oferecer acesso aos empreendimentos locais a equipamentos, laboratórios, conhecimento e outros recursos disponíveis;
- **VII -** Promover a competitividade e o desenvolvimento tecnológico dos empreendimentos da região;
- **VIII -** Gerar trabalho, emprego e renda por meio do estímulo e apoio à criação de empreendimentos de base tecnológica e solidária com foco prioritário na vocação institucional da FURG.
- **Parágrafo único.** O OCEANTEC terá o seu Regulamento aprovado pelo COEPEA, que deverá dispor sobre os aspectos operacionais do Parque Tecnológico, os mecanismos de adesão e integração dos empreendimentos nele instalados com a comunidade acadêmica da FURG.
- Art. 11 O SIEITS-FURG apoiará seus docentes, técnicos administrativos em educação e discentes no engajamento em atividades de capacitação relacionadas à Inovação, à Transferência de Tecnologia, à

Proteção da Propriedade Intelectual, ao Empreendedorismo e à Tecnociência Solidária, bem como, apoiará atividades conjuntas de base tecnológica e solidária.

- **§** 1º As atividades de capacitação serão oferecidas pela FURG, isoladamente ou em parceria com outras entidades, de forma continuada, através de cursos e eventos, preferencialmente de forma transversal e multidisciplinar.
- § 2º As atividades de capacitação serão disponibilizadas, também, ao público externo, visando ampla divulgação de conceitos e métodos relacionados à Inovação, à Transferência de tecnologia, ao Empreendedorismo e à Tecnociência Solidária.

CAPÍTULO III DA TECNOCIÊNCIA SOLIDÁRIA, DAS INCUBADORAS DE CULTURA VIVA E DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

- **Art. 12** A FURG apoiará a criação e o desenvolvimento de ambientes de Inovação em Tecnociência Solidária por meio da implementação de incubadoras de tecnologia popular, de cultura viva e de economia solidária, como forma de contribuir para o desenvolvimento social e para a geração de alternativas de trabalho e renda, podendo, para tal, assessorar os empreendimentos de Economia Solidária e de Cultura Viva para o desenvolvimento da Inovação Solidária.
- **Art. 13** A criação de Incubadoras de Empreendimentos de Economia Solidária será regulamentada pela PROEXC e seu funcionamento deverá ser orientado pelo NUDESE Núcleo de Desenvolvimento Econômico e Social da FURG.

CAPÍTULO IV DO EMPREENDEDORISMO E DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS

- **Art. 14** A FURG apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos os ecossistemas de inovação e os mecanismos de geração de empreendimentos, como forma de incentivar o desenvolvimento social, econômico e tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre a FURG, empresas e a sociedade civil organizada.
- **Art. 15** A Incubadora de Empresas de Base Tecnológica da FURG INNOVATIO, criada pela Deliberação 094/2015 do COEPEA, bem como outras Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica que venham a ser criadas na FURG, estarão vinculadas à Diretoria de Inovação Tecnológica e

terão os seguintes objetivos:

- I estimular e disseminar a cultura empreendedora;
- II criar um ambiente de pré-incubação na Universidade com potencial de gerar oportunidades de incubação para novos empreendimentos de Base Tecnológica;
- **III** contribuir para a capacitação e qualificação de novos empreendedores, preparando-os para gerenciar o seu próprio negócio de base tecnológica;
- IV promover a aproximação entre as empresas incubadas e a comunidade acadêmica da FURG, incluindo a utilização de infraestrutura laboratorial e o desenvolvimento de parcerias para a submissão de projetos a editais de fomento; e,
- **V** promover a aproximação entre investidores e a comunidade acadêmica da FURG, incluindo a captação de capital de risco para o desenvolvimento dos projetos de P&D&I das empresas incubadas.

Parágrafo único. As Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica da FURG terão seus Regulamentos aprovados pelo COEPEA, que deverão dispor sobre os aspectos operacionais da Incubadora, os mecanismos de adesão e integração dos empreendimentos de Base Tecnológica nelas instalados com a comunidade acadêmica da FURG.

CAPÍTULO V DA CESSÃO, PERMISSÃO DE USO E COMPARTILHAMENTO DE ESPAÇOS PARA ATIVIDADES DE INOVAÇÃO E DE TECNOCIÊNCIA SOLIDÁRIA

- **Art. 16** A FURG, para a consecução dos princípios e objetivos desta Resolução, poderá:
- I ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores de Inovação e de Tecnociência Solidária, diretamente aos empreendimentos e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira;
- II participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, culturais e de economia solidária, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução;
- **III** compartilhar, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado nos termos de avenças específicas, seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empreendimentos em ações voltadas à Inovação tecnológica, ou de Tecnociência Solidária, para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

- IV permitir a utilização, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado nos termos de avenças específicas, de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas, empreendimentos econômicos solidários e de cultura viva, ou ainda pessoas físicas, voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim, nem com ela conflite; e,
- **V** permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Tecnociência Solidária.
- § 1º A cessão de que trata o Inciso I dispensa a realização de licitação, desde que sejam atendidos todos os requisitos impostos pela legislação pertinente.
- § 2º O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos III e IV obedecerão aos princípios e objetivos desta Resolução e dos instrumentos normativos dela decorrentes, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.
- § 3º As avenças de que tratam os incisos III e IV deverão seguir o trâmite institucional conforme regulamentação vigente, sendo obrigatória a expressa manifestação da Unidade Acadêmica ou Administrativa responsável pelo laboratório, equipamentos, materiais, instrumentos e demais instalações sobre o compartilhamento de uso dos mesmos.
- § 4° A Unidade Acadêmica ou Administrativa responsável pelo laboratório, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações deverá indicar, no processo em que tramitar a respectiva avença, a necessidade de técnicos ou docentes da FURG acompanharem ensaios ou outras atividades, consoante às possibilidades previstas na legislação.
- § 5° A Unidade Acadêmica ou Administrativa deve observar que não poderá haver prejuízo às atividades fins da FURG no compartilhamento de que trata este artigo.
- § 6º A contrapartida financeira ou não-financeira deve ser estipulada de forma a assegurar, no mínimo, a plena manutenção da infraestrutura de Pesquisa e Inovação da FURG a ser compartilhada.

CAPÍTULO VI DA COLABORAÇÃO COM ICTS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES

Art. 17 O servidor, com objetivo de prestar colaboração a instituições públicas ou privadas em atividades científicas e tecnológicas com vistas à Inovação, poderá solicitar o pedido de afastamento com remuneração desde que as atividades a serem desempenhadas na instituição de destino sejam compatíveis com as atividades por ele realizadas na FURG e estejam de acordo com a legislação vigente.

- § 1º O pedido de afastamento deverá ser aprovado pela Unidade de lotação que analisará a solicitação de forma a garantir que não haja prejuízo às suas atividades fins na FURG.
- § 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput, são assegurados o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público na FURG, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.
- § 2º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste Artigo, quando houver o completo afastamento para outra ICT, desde que seja da conveniência da FURG.
- Art. 18 O Docente em regime de Dedicação Exclusiva, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICTs, empresas ou cooperativas e participar da execução de projeto nos temas de que trata esta Resolução, desde que observada a conveniência da Unidade Acadêmica de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino.
- § 1º A atividade de que trata o caput não poderá exceder o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentos e dezesseis) horas anuais e deverá constar expressamente do Plano de Trabalho do projeto.
- § 2º A remuneração de que trata o caput não poderá exceder o teto constitucional estabelecido para o funcionalismo público federal, considerando a soma de todos as remunerações recebidas pelo docente, incluindo os vencimentos do cargo efetivo, bolsas e retribuições pecuniárias recebidas de agências de fomento e fundações de apoio.
- § 3º O projeto de que trata o caput e o respectivo plano de trabalho em que conste a carga horária dedicada e a remuneração respectiva, conforme definido nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, respectivamente, deverá ser aprovado na Unidade Acadêmica respectiva e registrado na Pró-reitoria afim.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA CONSTITUIR EMPRESA

- **Art. 19** A FURG pode conceder ao servidor, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à Inovação.
- § 1° A licença a que se refere o caput se dará pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.
- § 2º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da FURG, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos

da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

- § 3° A licença de que trata o caput pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou a pedido da FURG.
- § 4º Caberá a Unidade de lotação, através de decisão própria, estabelecer os critérios e regramentos gerais para a concessão das licenças referidas no caput.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

- **Art. 20** A FURG é a titular dos direitos de propriedade intelectual sobre quaisquer criações que decorram de atividades realizadas pelos seus pesquisadores com a utilização das suas instalações e/ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos.
- **Art. 21** Os pedidos de proteção de propriedade intelectual serão apreciados pela DIT, que avaliará o interesse institucional sobre a proteção requerida conforme regulamento específico.
- Art. 22 Os convênios, acordos de cooperação e contratos firmados pela FURG com seus parceiros, com o objetivo de desenvolver pesquisa tecnológica ou inovação que possa resultar em criação intelectual a ser protegida, deverão obrigatoriamente conter cláusula reguladora da propriedade intelectual, de confidencialidade e de repartição dos benefícios.
- **Art. 23** Aos criadores será assegurada premiação na forma de participação nos resultados econômicos realizados pela FURG, deduzidas as despesas e encargos.
- § 1º A premiação aos criadores será de um terço dos resultados econômicos.
- § 2º A divisão entre os criadores será aquela pactuada no momento do pedido de proteção da propriedade intelectual, respeitada a contribuição individual efetiva de cada criador.
- **Art. 24** Os dois terços restantes dos resultados econômicos serão da FURG e deverão ser aplicados em ações de Inovação conforme regulamento específico.

CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 25 A FURG pode celebrar contrato de Transferência de Tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de

exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

- § 1º O contrato a que se refere o *caput* também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, a FURG ou o pesquisador da FURG.
- § 2º A contratação com cláusula de exclusividade deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da FURG.
- § 3º Nos casos de desenvolvimento tecnológico realizado em conjunto com empresas, incluídas as incubadas da FURG e sediadas no OCEANTEC, essas podem ser contratadas com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio, contrato ou instrumento legal a forma de remuneração dos partícipes.
- § 4º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos ou outros instrumentos legais previstos no *caput* deste artigo serão firmados direta e imediatamente pela FURG, sendo a DIT responsável pela avaliação e gestão dos referidos contratos ou instrumentos.
- **Art. 26** A FURG pode ceder seus direitos sobre a criação desenvolvida na Universidade:
- I ao criador, mediante manifestação expressa e motivada, e a título não oneroso, para que este os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade; e
- II a terceiros, mediante remuneração, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.
- § 1º A cessão a terceiro, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida de ampla publicidade, nos moldes da publicidade realizada para os contratos de licença com cláusulas de exclusividade.
- § 2º Nas hipóteses envolvendo tecnologias consideradas de interesse da defesa nacional, para fins de cessão, licenciamento ou transferência de tecnologia, qualquer iniciativa neste sentido deverá ser precedida de consulta ao Ministério de Defesa, consoante art. 82 e § 4 do art. 14 do Decreto 9283/18.
- **Art. 27** Nos projetos de pesquisa e desenvolvimento, Acordos, Convênios ou Termos de Parceria, a Propriedade Intelectual e a participação nos resultados, nos moldes do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.973/04, serão asseguradas às partes signatárias, nos termos do instrumento, podendo a FURG ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de Propriedade Intelectual mediante compensação financeira ou não-financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

Parágrafo único. A DIT fará a avaliação de que trata o caput do

artigo, a fim de verificar se existe interesse institucional na cedência.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

- **Art. 28** O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente poderá solicitar à FURG a adoção de sua invenção.
- § 1º A FURG decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.
- § 2º A Diretoria de Inovação Tecnológica da FURG avaliará a invenção, a sua compatibilidade com as áreas de atuação da Universidade e o interesse institucional no seu desenvolvimento, com base em critérios e procedimentos definidos em regulamento próprio.
- § 3º Uma vez adotada a invenção pela FURG, a DIT apoiará o inventor independente, por meio de:
 - I análise da viabilidade técnica e econômica da sua invenção;
- II assistência para transformação da invenção em produto ou processo;
- III assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção, nos ambientes de inovação da FURG; e
- IV orientação para transferência de tecnologia para organizações já constituídas.
- § 4º O inventor independente deve compartilhar com a FURG os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção adotada pela Universidade, por meio de instrumento jurídico específico.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 29 Os casos omissos serão tratados pelo Comitê Diretivo do SIEITS.
- **Art. 30** A presente Resolução entra em vigor nesta data, revoga a Resolução n.º 003/2014, do CONSUN, e as disposições em contrário.

Prof^a. Dr^a. Cleuza Maria Sobral Dias PRESIDENTA DO CONSUN

Anexo à Resolução 026/2019

Das Definições

Acordo de parceria para PD&I (Decreto 9.283/2018):

O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente os termos do § 1º Art. 35.

Ambientes promotores da inovação (Decreto 9.283/2018):

Espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

- a) ecossistemas de inovação espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e
- b) mecanismos de geração de empreendimentos mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos.

Bônus tecnológico (L.13.243/2016):

Subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento.

Convênio para PD&I (Decreto 9.283/2018):

O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9°-A da Lei nº 10.973, de 2004. Os termos do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação devem atender o Art. 38 do Decreto.

Criação (L. 10.973/2004):

Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada, *know-how* e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.

Criador (L.13.243/2016):

Pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação.

Encomenda Tecnológica (Decreto 9.283/2018):

Os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, e do inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Extensão tecnológica (L.13.243/2016):

Atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado.

Incubadora de empresas (L.13.243/2016):

Organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

<u>Incubadora de empresas de base tecnológica (Decreto Estadual sobre Incubadoras e Parques 49.354/2012):</u>

Organização que incentiva a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica por meio do provimento de infraestrutura básica e de qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado.

Inovação (L.13.243/2016):

Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Inventor independente (L. 10.973/2004):

Pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Parque Tecnológico (L.13.243/2016):

Complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento

tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si.

Patente (Guia INPI, p. 10):

É um título de propriedade temporário outorgado pelo Estado, por força de lei, que confere ao seu titular, ou seus sucessores, o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar a venda, vender ou importar produto objeto de sua patente e/ ou processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado. A concessão da patente é um ato administrativo declarativo, ao se reconhecer o direito do titular, e atributivo (constitutivo), sendo necessário o requerimento da patente e o seu trâmite junto à administração pública.

Obs. Não são patenteáveis (L. 9.279/1996):

O que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública; as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. Para os fins da referida Lei, "microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais".

Patente de invenção (L. 9.279/1996):

É o título concedido pelo Estado a produtos ou processos que preencham os requisitos de atividade inventiva, novidade e aplicação industrial (art. 8º da LPI). Período de vigência: 20 (vinte) anos, contados da data do depósito do pedido (art. 40), considerando que não poderá ter prazo inferior a 10 (dez) anos a contar da data da concessão (§ único, art. 40).

Patente de modelo de utilidade (L. 9.279/1996):

É caracterizada por um objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (art. 9° da LPI). De acordo com o INPI, o modelo de utilidade diz respeito a um objeto de corpo certo e determinado, e não inclui os sistemas, processos, procedimento ou métodos para obtenção de algum produto (Guia INPI, p. 14). Período de vigência: 15 (quinze) anos, contados a partir da data do depósito (art. 40), considerando que não poderá ter prazo inferior a 07 (sete) anos a contar da data da concessão (§ único, art. 40).

Obs. Não são considerados patente de invenção nem modelo de utilidade (L. 9.279/1996):

Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; concepções puramente abstratas; esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; programas de computador em si; apresentação de informações; regras de jogo; técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Polo Tecnológico (L.13.243/2016):

Ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias.

Risco tecnológico (Decreto 9.283/2018):

Possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação.

Termo de outorga (Decreto 9.283/2018):

O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica. Cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observadas as disposições do § 1º, Art. 34.